



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.901399/2018-40
RESOLUÇÃO	1302-001.244 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 21334.91275.290917.1.3.04-7020, referente ao período de apuração de abril de 2017, informando pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Foi proferido o despacho decisório nº 131902776 (fl. 33), em 04 de abril de 2018, não homologando a compensação, pois o DARF indicado como crédito já havia sido totalmente alocado. Veja:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 51.372.423/0001-73	NOME EMPRESARIAL GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21334.91275.290917.1.3.04-7020	30/04/2017	Pagamento Indevido ou a Maior	10875-901.399/2018-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$74.106,08

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/17	5993	76.633,09	31/05/17

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	76.633,09	76.633,09	0,00	0,00	0,00	76.633,09	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
76.633,09	15.326,61	3.318,21

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 6 a 7). Alega, em síntese, que cometera erro nos lançamentos de valores de estimativas, ocasionando pagamento indevido de IRPJ no ano de 2017. Apresentou planilha demonstrando os erros (fl. 8).

Após, apresenta novo "requerimento administrativo" (fls. 12 a 16), contendo algumas razões. Informa que após a identificação dos erros, foram retificadas as DCTFs relacionadas a março, abril, julho, agosto e setembro de 2017, bem como tentou retificar as DCOMPs nº 11986.14207.280417.1.3.02-7108 e 21334.91275.290917.1.3.04-7020, sendo que a primeira foi rejeitada, porquanto já homologada, e a segunda é objeto desse processo. Ainda, aduz que a DCOMP nº 26956.67279.301017.1.3.04-3707 não pode ser cancelada, por já ter sido homologada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 48 a 52). Nas razões do julgamento, entendeu ser fundamental verificar se a DCTF foi apresentada antes ou depois da edição do despacho decisório. A contribuinte teve ciência do despacho decisório em 12 de abril de 2018 e a DCTF retificadora data de 30 de maio de 2018. Tal situação demandaria a apresentação de outras provas, para comprovar os motivos da retificação. Considerando inexistentes as provas que sustentariam a retificação, o direito creditório não foi comprovado.

Cientificada a contribuinte, apresentou o Recurso Voluntário (fls. 63 a 76). Nas razões da peça recursal, recapitula todos os eventos ocorridos no ano de 2017, em que evidenciou erros na apuração do IRPJ e motivou a retificação da ECF e das DCTFs, bem como a transmissão de

algumas DCOMPs. Justificou que deixou de se valer das antecipações a que tinha realizado ao apurar o IRPJ devido por estimativa no mês de março. Ainda, esclarece que retificou a ECF do ano de 2017. Assim esclarece:

(i) “Em janeiro de 2017, originalmente, a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001). Contudo, posteriormente enviou DCTF Retificadora demonstrando, assim como consta da ECF, débito de R\$ 45.790,53 a título de IRPJ, tendo efetuado o pagamento via compensação, declarada originalmente na PER/DCOMP 32008.85997.130317.1.3.02-6653, posteriormente retificada pela PER/DCOMP 19630.20473.110817.1.7.02-5575 (vide fls. 10-18 do PAF 10875.721035/2018-88), valendo-se de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014)”.

(ii) “Em fevereiro de 2017 a Recorrente não apurou IRPJ a pagar”.

(iii) “Em março de 2017 a Recorrente – originalmente – apurou R\$ 30.146,77 a pagar de IRPJ. Como já havia sido pago R\$ 45.790,53 em janeiro, não era necessário qualquer pagamento (e por consequência o envio de DCTF) em março. No entanto, a peticionária originalmente informou na DCTF de março de 2017 (Doc_Comprobatorios_0001) débito de R\$ 30.146,77 de IRPJ, tendo transmitido originalmente o PER/DCOMP 11986.14207.280417.1.3.02-7108 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 33138.84715.110817.1.7.02-1507, valendo de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) para efetuar o pagamento do débito referente a março de 2017 (vide fls. 19-27 do PAF 10875.721035/2018-88). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, sem débito de IRPJ no período (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(iv) “Em abril de 2017, a Recorrente apurou – originalmente – débito de IRPJ de R\$ 84.416,48, mas, ao invés de se valer das antecipações anteriormente realizadas, a Recorrente declarou o débito em DCTF, tendo pago R\$ 76.633,09 em DARF3 e R\$ 7.783,39 via compensação, declarada originalmente no PER 11735.91308.310517.1.3.02-0405 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093, valendo-se de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) (vide fls. 28-35). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 38.625,95 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 695,80 em DARF4 e R\$ 37.930,15 em duas compensações, uma de R\$ 7.783,39 no DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093 e R\$ 30.146,76, objeto do PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 21-23 do PAF 2018-40) (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(v) “Em maio e junho a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001)”.

(vi) “Em julho de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001), tendo apurado débito apenas quando reviu sua apuração de IRPJ, oportunidade na qual declarou débito de IRPJ de R\$ 7.005,75 cujo pagamento foi efetuado por meio de compensação declarada no PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 24-26 do presente PAF)”.

(vii) “Em agosto de 2017 a Recorrente apurou – originalmente – débito de R\$ 76.988,09 tendo realizado o pagamento de R\$ 355,00 em DARF e R\$ 76.633,09 por meio originalmente do PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-7020 (Doc_Comprovatorios_0001). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 69.286,54 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 355,00 em DARF e R\$ 68.931,54 objeto de pedido de retificação de DCOMP anexado às fls. 24-26 do PAF 10875.901399/2018-40”.

(viii) “Em relação a agosto de 2017 é importante mencionar desde já que o que ocorreu foi que a Recorrente, ao invés de considerar os R\$ 76.633,09 pagos em DARF referente à competência abril de 2017, como uma antecipação de imposto, o considerou como um crédito declarável em PER, tendo transmitido o PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-

7020 por meio do qual declarou que pagaria o débito da competência agosto de 2017 com o pagamento antecipado que fez, via DARF, da competência abril de 2017. O sistema automático de processamento de PER/DCOMP da RFB, ao verificar o crédito declarado, alertou que a DARF estava vinculada ao pagamento da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2017 e, com isso, não homologou a compensação, dando origem ao processo de crédito 10875.901399/2018-40 ora em discussão.”.

(ix) “Em setembro de 2017 a Recorrente declarou, originalmente, débito de IRPJ de R\$ 268.484,87 tendo informado que o pagamento se deu mediante DARF de R\$ 107.776,10 e compensação, no DCOMP 26956.67279.301017.1.3.04-3707, de R\$ 355,00, restando um saldo a pagar de R\$ 160.353,77. Posteriormente, ainda antes de enviar a DCTF Retificadora Ativa, a Peticionária enviou outras duas retificações e, em ambas, declarou débito de R\$ 108.131,10. Aqui, do mesmo modo que ocorreu em relação à competência de agosto de 2017, a Peticionária não se valeu das antecipações a título de abatimento, tendo considerado que a DARF de R\$ 355,00 paga em relação à competência agosto de 2017, era crédito declarável em PER. Na DCTF Retificadora Ativa (Doc_Comprobatorios_0002) a Peticionária declarou débito de R\$ 107.776,10 o qual foi devidamente pago via DARF, sem qualquer compensação”.

(x) “Em outubro de 2017 a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001) sendo que em novembro de 2017 apurou débito de IRPJ de R\$ 47.302,81 e efetuou o pagamento em DARF, no valor de R\$ 47.302,81 (Doc_Comprobatorios_0001)”.

(xi) “Por fim, em dezembro de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001)”.

Produziu novas provas, notadamente: (i) DCTFs Originais (fls. 84 a 215); (ii) DCTFs Retificadoras Ativas (fls. 216 a 285); e (iii) Arrecadações via DARF, relacionadas aos períodos de apuração do exercício de 2017 (fl. 286).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de caso cuja declaração de compensação vinculada aos autos demanda esforço probatório relacionado à retificação de DCTF e à certeza e liquidez do direito creditório vindicado.

A conclusão desse processo tem intrínseca relação com aquela levada a cabo nos autos do processo nº 10875.721035/2018-88, cuja causa de pedir veicula argumentos iguais aos aqui lançados. Inclusive, tais autos tem como objeto a DCTF não homologada do mesmo período de apuração da DCOMP cuja parcela de crédito indicada seria a DARF apurada em abril de 2017, indevidamente paga.

Em razão da conexão destes autos com o processo nº 10875.721035/2018-88 e considerando que o resultado daquele julgamento foi pela conversão do julgamento em diligência

para verificar as alegações recursais da contribuinte, resultando a potencial homologação da DCTF retificada, o deslinde desse caso somente poderá ser dado após decisão definitiva naqueles autos. Isso porque, caso seja homologada a DCTF objeto daqueles autos, fatalmente será procedente o pedido aqui analisado.

A título de esclarecimento, colaciono a resolução dos autos do processo nº 10875.721035/2018-88:

Como também não foi explicitado à contribuinte a necessidade da juntada do referido documento (ECF do ano de 2017) e há aparente verossimilhança nas alegações veiculadas em seu recurso, julgo pela conversão do julgamento em diligência.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) analise a convergência de informações entre a ECF do ano de 2017 com as alegações recursais, inclusive, cotejando-a com as DCTFs originais e retificadoras apresentadas nos autos, considerando as compensações e pagamentos dos débitos tributários que constituiu, devendo, ainda, intimar a contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito;
- (iii) elabore relatório conclusivo sobre as apurações de IRPJ do ano de 2017, seu reflexo nas obrigações acessórias, análise dos pagamentos, compensações e de eventual saldo negativo do período;
- (iv) junte cópia do relatório conclusivo nos processos nº 10875.901399/2018-40 e 10875.902.570/2018-38, por serem DCOMPs vinculadas às alegações da retificação de DCTF objeto dos autos;
- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assim, julgo se prudente a conversão do julgamento em diligência, determinando que o processo sob análise seja sobrestado até decisão definitiva no processo nº 10875.721035/2018-88, que deverá ser juntada nesses autos, e, após, seja devolvido o presente processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas